



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1524 - DF (2021/0251590-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M F DE L
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - DF000301
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA - DF003037
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU - DF061140
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE
CARVALHO - DF069736

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS. CRIMES DE CAUSAR DANO DIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ART. 40 DA LEI 9.605/98. CRIME DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA DESTA CORTE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MEMBRO DO MPU QUE OFICIA PERANTE TRIBUNAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PENAL. VALOR ESTIMADO PARA REGENERAÇÃO DA ÁREA. LAUDO REALIZADO POR PERITOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O Ministério Público Federal imputa ao denunciado a prática dos delitos previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a".

2. O crime foi corretamente capitulado no art. 40 da Lei 9.605/98, pois a localização da propriedade foi efetivamente descrita e está inegavelmente inserida na Unidade de

Conservação de Pouso Alto, pertencente à categoria de Área de Proteção Ambiental (APA), situada no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PARNA CV).

3. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e não se enquadra nas hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Não se acham presentes, de plano, quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395).

4. Recebimento da denúncia quanto aos crimes previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, rejeitar as preliminares e recebeu, parcialmente, a denúncia ofertada em face de M.F.L., pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 48 c/c art. 53, inciso II, da Lei n. 9.608/1998 e, por maioria, reconheceu a prescrição pela pena máxima em abstrato, em relação à conduta tipificada no art. 40, da Lei 9.605/1998, quanto aos fatos ocorridos entre 2011 e 2013, nos termos do voto do Sr. Ministro revisor.

Quanto às preliminares, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao reconhecimento da prescrição relativo aos fatos ocorridos entre 2011 e 2013, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes e Raul Araújo votaram com os Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves.

Quanto às demais condutas descritas na denúncia, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de abril de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1524 - DF (2021/0251590-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M F DE L
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - DF000301
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA - DF003037
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU - DF061140
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO - DF069736

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS. CRIMES DE CAUSAR DANO DIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ART. 40 DA LEI 9.605/98. CRIME DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA DESTA CORTE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MEMBRO DO MPU QUE OFICIA PERANTE TRIBUNAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PENAL. VALOR ESTIMADO PARA REGENERAÇÃO DA ÁREA. LAUDO REALIZADO POR PERITOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O Ministério Público Federal imputa ao denunciado a prática dos delitos previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a".

2. O crime foi corretamente capitulado no art. 40 da Lei 9.605/98, pois a localização da propriedade foi efetivamente descrita e está inegavelmente inserida na Unidade de Conservação de Pouso Alto, pertencente à categoria de Área de Proteção Ambiental (APA), situada no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PARNA CV).

3. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e não se enquadra nas hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Não se acham presentes, de plano, quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395).

4. Recebimento da denúncia quanto aos crimes previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a".

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MAURO FARIA DE LIMA, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa especial de do art. 53, inciso II, alínea "a" (prática de infração penal em "período de queda das sementes").

À fls. 899, determinei a intimação das defesas dos denunciados para o oferecimento de resposta escrita, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Às fls. 1024/1045, a defesa apresentou resposta escrita, alegando e pedindo: (i) a incompetência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar o feito; (ii) a necessidade de suspensão do feito, em razão da afetação do Tema 1147 no Supremo Tribunal Federal (STF); (iii) a desnecessidade de compartilhamento dos dados com o Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO); (iv) a ocorrência de capitulação equivocada quanto ao crime do art. 40 da Lei n. 9.605/1998, o que acarretaria a prescrição; (iv) a não ocorrência do crime tipificado no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais; (v) a atipicidade da construção do açude; (vi) a ausência de previsão legal e do devido processo quanto ao pedido de perda do cargo público; (vii) a indevida aplicação da causa de aumento, e (viii) a inexatidão do montante apontado como danoso.

O Ministério Público Federal manifestou-se contra as teses defensivas deduzidas nas respostas à acusação. Pleiteou o recebimento integral da denúncia (fls. 1058/1073).

Assim posta a controvérsia, passo ao voto.

VOTO

O Ministério Público Federal imputa ao denunciado a prática dos delitos previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605 /98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a".

A denúncia (fls.713/743) descreve, de forma clara e objetiva, a conduta delitiva atribuída ao denunciado, expondo as acusações com todas as suas circunstâncias e indicando a qualificação do réu. Também contém a classificação do crime. Os elementos colhidos no inquérito policial evidenciam indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime imputado.

Os fatos narrados na denúncia, se comprovados, configuram, em tese, os crimes ambientais capitulados na denúncia. A descrição fática da denúncia subsume-se ao que preveem os respectivos tipos penais:

CRIMES DE CAUSAR DANO DIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ART. 40 DA LEI 9.605/98. Em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre novembro de 2014 e novembro de 2018, MAURO FARIA DE LIMA, de modo consciente e voluntário, causou dano direto à Unidade de Conservação, ao suprimir (desmatar), sem licença ou autorização, 56,29 ha (cinquenta e seis hectares e uma fração) de vegetação nativa, do qual, 2,40 hectares, correspondia à área de preservação permanente (APP). Além disso, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre os anos de 2011 e 2013, MAURO FARIA DE LIMA, de modo consciente e voluntário, causou dano direto à Unidade de Conservação, por meio de barramento e construção de um açude. Assim agindo, o ora denunciado incorreu, por 2 (duas) vezes, em concurso material, na prática do crime do art. 40, da Lei 9.605/98.

CRIME DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO - ART. 48 DA LEI 9.605/98. Em data ainda não estabelecida, mas a partir do ano de 2014, MAURO FARIA DE LIMA, de modo consciente e voluntário, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao autorizar/promover o plantio de gramínea exótica e a criação de gado no interior da propriedade denominada Fazenda Horta, incorrendo na prática do crime do art. 48, da Lei 9.605/98, delito de natureza permanente.

Passa-se a analisar as alegações suscitadas pela defesa.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado argumenta que o Superior Tribunal de Justiça não seria competente para julgar o feito, sob o argumento de que não haveria relação de causalidade entre o crime imputado ao denunciado e o cargo que exerce atualmente, pois foi promovido a Procurador de Justiça na data de 24/02/2017. Alega que, caso fosse mantido o foro de prerrogativa, a competência para processar e julgar a ação penal seria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A alegação de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar o caso deve ser rejeitada. A competência desta Corte para julgar membros do MPU está expressamente prevista na Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e **os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;**

O denunciado é Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que integra o Ministério Público da União (MPU). A Constituição Federal optou expressamente por conferir prerrogativa de foro perante o STJ a todos os integrantes do MPU que atuem perante Tribunais. A regra vale para integrantes do MPF, do MPT, do MPM e do MPDFT. O STJ é, portanto, o Tribunal competente para processar e julgar o acusado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, fixou que o foro por prerrogativa de função deve restringir-se aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, não se estendendo a delitos cometidos por autoridades, ainda que durante o exercício do cargo, mas sem relação com as atribuições do mesmo:

“Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (QO na AP 937/RJ, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

Dessa forma, o STF limitou o foro por prerrogativa de função às situações em que o crime tenha sido praticado durante o exercício do cargo e em decorrência das funções desempenhadas.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, passou a reconhecer que, no caso de Desembargadores, a competência mantém-se nesta Corte, mesmo quando os crimes não têm relação com o cargo, para evitar que o julgamento por um magistrado de primeiro grau do mesmo tribunal comprometa a independência e imparcialidade da atividade jurisdicional:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866 /STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. 1. Hipóteses em que Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal ocorrido em Curitiba-PR. 2. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo de Desembargador, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente produzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justiça. 3. A interpretação do alcance das hipóteses de prerrogativa de foro previstas na Constituição da República, não

obstante, responde não apenas à necessidade de que aquele que goza da prerrogativa tenha condições de exercer com liberdade e independência as funções inerentes ao cargo público que lhe confere a prerrogativa. 4. Para além disso, nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. 5. A necessidade de que o julgador possa reunir as condições para o desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal de forma isonômica e republicana. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal. (QO na APn n. 878/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR OCUPADO PELO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO RESPONDER PERANTE JUIZ DE DIREITO VINCULADO AO MESMO TRIBUNAL QUE INTEGRA. VIOLAÇÃO À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem na APn. 937/RJ, fixando a tese de que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas". 2. Ao analisar questão de ordem na APn n. 878/DF, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, ainda que se trate de crime que não possua relação com o cargo de desembargador, compete a este Sodalício processá-lo e julgá-lo, pois, caso contrário, a autoridade teria que responder perante juiz de direito vinculado ao mesmo Tribunal, afrontando a isenção e a independência que norteiam a atividade jurisdicional. 3. Na espécie, embora o réu tenha sido acusado de praticar violência doméstica e familiar contra mulher, tratando-se de conduta que não guarda relação com o cargo de desembargador, compete a este Superior Tribunal de Justiça processá-lo e julgá-lo, sob pena de ofensa à imparcialidade da atividade judicante. Precedentes. (...) (APn n. 943/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022).

A mesma regra aplica-se ao presente caso. A Constituição Federal (art. 129, § 4º) e a Resolução CNJ n. 528/2023 equiparam as prerrogativas dos membros do Ministério Público às da magistratura, no que couber. Se o STJ entende que um Juiz de Direito não deve, em regra, julgar um Desembargador, tampouco deve um Promotor de Justiça oferecer denúncia contra um Procurador de Justiça. A chance de haver pressão administrativa interna é grande, sobretudo considerando que o acusado ocupa o cargo do topo da carreira e que se encontra no exercício do cargo. No sistema constitucional brasileiro, não se deve admitir menor proteção aos integrantes do Ministério Público em comparação aos membros da magistratura.

Quanto à pendência de julgamento no STF do Tema 1147, de relatoria do Ministro André Mendonça, no qual se discute a extensão da interpretação desta regra, o relator não determinou a suspensão dos processos em andamento. Assim, deve haver o prosseguimento normal dos feitos. Não há, portanto, fundamento legal para a suspensão do presente processo. É também importante ressaltar que eventual suspensão não afetaria a fluência do prazo prescricional. O prazo continuaria a correr, criando crise de instância e prescrição quase certa.

É de rejeitar-se, portanto, a preliminar.

CAPITULAÇÃO LEGAL

O denunciado entende equivocada a capitulação do primeiro crime que lhe foi imputado. Sustenta que a conduta perpetrada se subsumiria ao previsto no art. 38, da Lei n. 9.605/1998, e não ao art. 40, da mesma lei. Entende que a área objeto dos autos é definida como “Unidade de Conservação de Uso Sustentável”, e não “Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Tal alegação não prospera.

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável estão incluídas no rol protetivo do tipo penal. O tipo penal aplica-se tanto a unidades de conservação de uso sustentável quanto às de proteção integral.

Os arts. 40 e 40-A da Lei n. 9.605/1998 têm a seguinte redação:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

O dispositivo não deixa margem para nenhuma dúvida: o crime do art. 40 configura-se qualquer que seja o tipo de unidade de conservação. Estará configurado até mesmo quando o dano seja causado nas “áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama” (arts. 40 e 40-A da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 27 do Decreto nº 99.274/90).

Ou seja: não apenas a unidade de conservação em si, qualquer que seja a sua modalidade, mas até as áreas que a circundam gozam da proteção legal do tipo penal em questão.

Os dispositivos invocados pelo acusado apenas estabelecem agravantes, a depender do tipo de unidade de conservação ou de a espécie lesada ser, ou não, ameaçada de extinção.

Os arts. 40 e 40-A devem ser interpretados conjuntamente e na prática, constituem um único tipo penal. O art. 40-A não possui *caput*, já que foi revogado. Possui apenas parágrafos que se relacionam ao art. 40:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 40-A DA LEI N.º 9.605/1998. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. DELITO OCORRIDO EM RESERVA EXTRATIVISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A divisão em dois grupos feita pela nova redação do art. 40 da Lei n. 9.605/1998 em relação às "Unidades de Conservação" não possui qualquer utilidade para fins penais, visto que prevaleceu a sua definição mais abrangente e que mais se coaduna com a ampla proteção visada pelo legislador constitucional, revelando-se descabidos os argumentos de falta de regulamentação e de consequente atipicidade da conduta do acusado. Precedente: HC 49.607/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ 21/8/2006. 2. Na lição de Guilherme Souza Nucci, com o veto do *caput* do art. 40-A da Lei nº 9.605/1998, a figura prevalente é a do art. 40, *caput*, desta Lei, cujos §§ 1º e 2º do art. 40-A a ela devem adaptar-se (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 572). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1834244 AL 2019/0254439-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)

No caso, conforme constou da denúncia e consoante consignado no Laudo Pericial n. 373/2023-SETEC/SR/PF/DF, a área questionada encontra-se no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PARNA CV), Unidade de Conservação Federal da categoria Proteção Integral, bem como no interior da Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto (APA PA), Unidade de Conservação Estadual, da categoria Uso Sustentável, pertencente ao sistema de unidades de conservação do Estado de Goiás (fl. 648).

Os danos alegadamente causados à unidade de conservação foram detalhadamente descritos na denúncia, em dois laudos periciais, em dois autos de infração e em dois Relatórios de Fiscalização Ambiental que instruíram o processo. A

localização da propriedade foi efetivamente descrita e está inegavelmente inserida na Unidade de Conservação de Pouso Alto, pertencente à categoria de Área de Proteção Ambiental (APA), situada no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PARNA CV).

Está, em tese, portanto, correta a capitulação.

DO CRIME DO ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998

O acusado alega não ter sido praticado o crime do art. 48 da Lei n. 9.605 /1998, que tipifica a conduta de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". Entende que, para a tipificação da referida conduta, seria necessário que o ato tivesse o condão efetivo de impedir a regeneração da vegetação.

Neste momento processual, o que se exige é apenas justa causa para o recebimento da denúncia. De fato, há indícios suficientes do cometimento do crime de impedimento da regeneração da vegetação, conforme demonstra o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2022-SETEC/SR/PF/DF (fls. 324/336, 239/250 e 224/230):

Área de vegetação nativa de 53,89 hectares que foi desmatada(vide mapas e Figuras 5 a 35): a área citada no Auto de Infração e mostrada no polígono verde dos mapas das Figuras 3 a 4 continua alterada, sendo encontradas várias espécies de árvores nativas de cerrado que foram arrancadas e parcialmente carbonizadas, além de solo exposto, gramíneas exóticas utilizadas em pasto e trechos de espécies nativas no estágio inicial de regeneração. (fl. 327 e-S1,1, grifo nosso) (...) Alguns danos encontrados ainda estão contemplados na lei nº 9605 /1998. De fato, após o desmatamento a corte raso de espécies nativas (inclusive em áreas protegidas), foram inseridas gramíneas exóticas comumente usadas em pasto, dificultando e impedindo a regeneração natural. (...) O desmatamento a corte raso, uso do fogo, impedimento de regeneração natural e introdução de gramíneas exóticas atingiram diretamente área de vegetação nativa e Área de Preservação Permanente, incluindo seus componentes físicos e químicos. Tais danos atingiram abrigos naturais da fauna silvestre, influenciam nos cursos d'água e sua fauna, fragmentaram habitats e promoveram perda de biodiversidade inclusive em áreas protegidas por Lei. Tais impactos classificados como adversos se manifestaram e continuam se manifestando na propriedade e além da mesma, sobretudo nas espécies que dependem desses locais. Os impactos apresentam um grau considerável de magnitude não só pela dimensão, mas por que foram produzidos em áreas protegidas por lei, inseridos em uma região classificada como muito alta para conservação e no interior de Unidade de Conservação.

Além disso, o Laudo de Perícia Criminal Federal 373/2023-SETEC/SR/PF /DF (e-STJ fls. 635/649) respondeu positivamente ao questionamento sobre a ocorrência de ações que dificultam a regeneração da área:

Quesito 16) Dentre esses danos, houve impedimento ou dificuldades para que ocorresse ou ocorra a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação? Conforme exposto no Laudo de origem, na área onde houve supressão de vegetação nativa foram encontrados exemplares de gramíneas

exóticas utilizadas em pasto e passagem de maquinário. Tais ações dificultam a regeneração natural da vegetação nativa, não só pelo manjo com maquinário, mas pelas gramíneas exóticas que apresentam crescimento rápido e uma eficiente ocupação da área. A competição entre espécies de gramíneas exóticas e vegetação nativa é considerada como um dos motivos da dificuldade que a regeneração natural encontra nesses ambientes. Além da competição e do manejo, outros fatores prejudicam a regeneração de espécies nativas em área utilizada como pastagem, como a compactação do solo provocada pelo tempo de pastoreio do gado, uso do fogo e a temperatura do solo mais alta, quando comparada ao solo de uma área florestal, principalmente durante a estação seca.

Por outro lado, a alegação de que a construção do açude seria atípica também carece de fundamento legal. O denunciado sustenta que a construção foi exercício regular de direito e que não houve dano.

Conforme descrito na denúncia, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001 /2022-SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fls. 324/336, 239/250 e 224/230) consignou que houve dano em área protegida, resultante do barramento do curso d'água para a construção do açude, intervenção que ocorreu entre os anos de 2011 e 2013:

Área de barramento, formando um açude em trecho de vereda (vide mapas e Figuras 41 a 45): a propriedade possui vários trechos com fitofisionomia típica de vereda, contemplada na Lei 12651/2012. Uma dessas áreas sofreu intervenção através do desmatamento de mata nativa em área de APP e barramento para construção de um açude. Imagens de satélite mostram que tal intervenção é mais antiga que as discutidas anteriormente, ocorrendo entre 2011 e 2013. (...) Além das áreas citadas nos documentos da SEMAD, outras duas áreas protegidas sofreram danos. Na primeira, houve o desmatamento de mata nativa em APP (mata de galeria e vereda) e posterior barramento do curso d'água para levantamento do açude entre 2011 e 2013.

Afasto, portanto, a alegação de atipicidade.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O denunciado alega que os crimes que lhe foram imputados estariam prescritos, pois ter-se-iam iniciado no ano de 2014.

Afirma que, mesmo considerando a capitulação no art. 40 da Lei n. 9.605 /1998, a conduta relacionada ao “barramento e construção de um açude” também se encontra prescrita, pois presume-se que ocorreu na data mais longínqua indicada (ano de 2011).

Subsidiariamente, alega que, ainda que se considerasse que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 houvesse, de fato, ocorrido, já estaria prescrito, pois praticado no ano de 2014.

O art. 48 da Lei 9.605/1998 visa a proteger o meio ambiente. Garante a regeneração natural das florestas e outras formas de vegetação. Seu objetivo não é penalizar danos diretos já causados à natureza.

Considerando que o delito em questão é um crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser rejeitada. A prática do delito protraí-se no tempo, causando uma violação contínua e duradoura do bem jurídico protegido, com a renovação constante da consumação. Portanto, a contagem do prazo prescricional só se inicia com o término da permanência:

"O crime imputado ao agravante é caracterizado como crime permanente, pois, ainda que o dano ambiental tenha começado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e manutenção dessas construções na área de conservação ambiental impedem a regeneração da vegetação, prolongando, assim, os danos ambientais" (AgRg no REsp n. 1.133.632/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2016)."

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ARGUMENTOS DEFENSIVOS ANALISADOS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES E CLAROS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO DEVIDAMENTE MOTIVADO E EXPLICADO. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. EXAME QUE NÃO SE REVELA POSSÍVEL. AÇÃO PENAL ANULADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Nulidade da ação penal acertadamente decretada pelas instâncias ordinárias, por incompetência do Juízo, em razão de foro por prerrogativa de função. Invalidez da denúncia expressamente proclamada. Extinção da punibilidade pelo art. 48 da Lei n. 9.605/1998 afastada, seja pela incompetência do Juízo (voto vogal), seja pela natureza permanente do ilícito penal em tela (demais votos). Precedentes do STJ.

1. Quanto à apontada ofensa aos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, tem-se que, para que haja violação dos referidos dispositivos, é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios listados: ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão; e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício. Contudo, reitero que não é o que se verifica na hipótese. A Corte a quo examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios.

2. Não há se falar em violação do art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto devidamente motivado o voto proferido pela Desembargadora vogal, o qual foi, ademais, explicado ao recorrente no julgamento dos embargos de declaração: "a eminente Desembargadora vogal concluiu que não era possível ao magistrado a quo manifestar-se no presente feito, haja vista sua incompetência" (e-STJ fl. 458).

3. No que concerne ao dissídio jurisprudencial e à apontada negativa de vigência do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, tem-se que "a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, há muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva".

(AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). No ponto (manutenção de edificação, por aquisição superveniente), há ressalva do Relator, considerando a teoria da responsabilidade subjetiva que norteia a esfera penal.

4. Não é possível proceder ao exame da alegada violação do art. 1º do Código Penal, nem do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que o processo foi integralmente anulado, sendo mantida a nulidade pelo Tribunal de origem. Dessa forma, não há denúncia válida a ser analisada, o que impede o exame acerca da higidez da imputação e da existência de justa causa. Conforme destacado pelo próprio agravante, o Ministério Público pode oferecer "nova inicial acusatória". Assim, não se verifica utilidade no exame da aptidão da denúncia que foi anulada.

5. No que concerne à alegação de que o crime, ainda que considerado permanente, estaria prescrito, diante do decurso de mais de 4 anos desde a cessação da atividade delitiva ou mesmo desde a confecção do laudo pericial, verifico que, além de se tratar de inovação recursal - o que não se admite, por ensejar supressão de instância -, inexistente punibilidade a ser extinta, uma vez que não há notícia de que a ação penal contra o recorrente tenha sido renovada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 932.751/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)”

Por outro lado, quanto à construção do açude, conforme detalhado na denúncia e no Laudo n. 001/2022 – SETEC/SR/PF/DF, houve obstrução do curso d'água entre 2011 e 2013 (fl. 230). Em tese, o dano ocorreu durante todo esse período. A conduta em si não se exauriu no ano de 2011. Não se constrói um açude em 1 dia. Trata-se de obra que pode durar meses ou até anos. A conduta de causar dano teria perdurado no tempo, em virtude do meio executório empregado (barramento de curso d'água e levantamento de açude). O laudo indica que a obstrução ocorreu entre 2011 e 2013. Em tese, durante todo esse intervalo, pode ter havido renovado dano.

Conforme o laudo, a prática de dano não se exauriu no ano de 2011, já que os "danos atingiram abrigos naturais da fauna silvestre, influenciam nos cursos d'água e sua fauna, fragmentaram habitats e promoveram perda de biodiversidade inclusive em áreas protegidas por Lei. Os impactos apresentam um grau considerável de magnitude não só pela dimensão, mas por que foram produzidos em áreas protegidas por lei, inseridos em uma região classificada como muito alta para conservação e no interior de Unidade de Conservação. Além das áreas citadas nos documentos da SEMAD, outras duas áreas protegidas sofreram danos. Na primeira, houve o desmatamento de mata nativa em APP (mata de galeria e vereda) e posterior barramento do curso d'água para levantamento do açude entre 2011 e 2013" (fl. 229).

Mesmo um crime instantâneo pode ser executado de forma fracionada no tempo. É o que ocorre quando uma obra tem longa duração e o dano se renova, sendo globalmente considerado uma única conduta.

Neste momento inicial de recebimento da denúncia, é prematuro simplesmente considerar o ano de 2011. Durante a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão as partes produzir provas e esclarecer melhor o aspecto temporal da imputação. Por ora, contudo, há indícios de

que a execução do crime se protraiu no tempo. Houve barramento de curso d'água e levantamento de açude. São obras complexas e que, por diversas razões, podem ter levado tempo para serem totalmente concluídas. Em princípio, os danos não se exauriram pontualmente em 2011. Tampouco a conduta causadora do dano se exauriu pontualmente em 2011. O método de execução escolhido não é pontual. Protrai-se no tempo. Trata-se de decorrência da forma como o crime teria sido executado.

O laudo pericial de fls. 635/649, por exemplo, trouxe diversos esclarecimentos que não se encontravam no laudo de fls. 224/230. A regular instrução poderá esclarecer melhor o aspecto temporal da imputação, a fim de verificar-se como e quando se deu a obra. Desse modo, para fins de contagem da prescrição, deve-se considerar o ano de 2013 como fim dos atos executórios, notadamente neste momento processual de juízo de delibação, consistente apenas no recebimento da denúncia. É que, pela denúncia, a conduta que causou os danos perdurou durante todo o intervalo: de 2011 a 2013.

Afasto, portanto, as alegações de ocorrência da prescrição.

PERDA DO CARGO

O acusado defende que a legislação só permite a declaração da perda do cargo nos casos em que os crimes perpetrados tenham relação com o cargo ocupado pelo denunciado. Sustenta ser necessária ação própria para a demissão, nos termos do art. 208, da LC 75/1993, e § 1º, do art. 38, da Lei 8.625/1993, uma vez que seria membro estável do MPDFT.

A alegação de necessidade de ação civil pública para a perda do cargo de Promotor de Justiça, conforme previsto no art. 38, § 2º, da Lei 8.625/93, não procede. Essa norma deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal e a legislação penal. No tocante à prática de crimes, é imprescindível observar o disposto no art. 92, I, "b", do Código Penal, que estabelece a perda do cargo como efeito automático da condenação criminal superior a 4 anos transitada em julgado. Deve-se, portanto, aguardar o término da ação penal para verificar se haverá condenação e se incidirá tal medida.

Além disso, a interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais não permite concluir que a exigência de ação civil pública para a perda do cargo de promotor se sobreponha ao comando penal específico. O art. 92, I, "b", do Código Penal tem como fundamento assegurar a moralidade e a probidade administrativa, princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF). Portanto, a suspensão ou perda do cargo em decorrência de condenação penal visa a resguardar o interesse público e a integridade da função pública.

DA CAUSA DE AUMENTO E DO VALOR PARA REGENERAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS

Pugna pelo não conhecimento da causa de aumento descrita na denúncia (alínea “a”, do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 9.605/1998). Afirmar que o aumento da pena requerido pelo MPF não tem fundamento legal. No caso, o argumento é de que o crime teria sido cometido “no período de queda de sementes”. Não obstante, para a caracterização da causa de aumento, o crime deve necessariamente ser praticado “no período de quedas de sementes”, dado sequer apontado pelo MPF.

Afirmar que o valor apontado pelo MPF como devido para regeneração dos danos ambientais causados seria completamente casuístico e aleatório.

Ao contrário do que alega, a causa de aumento foi adequadamente descrita na denúncia (fls. 734/735):

Ademais, em resposta a quesito, foi consignado no Laudo n. 373/2023-SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fl. 646) que os crimes ocorreram em época de produção de sementes, o que configura a hipótese de aumento de pena prevista no art. 53, inciso II, alínea “a” da Lei 9.605/1998: Quesito 11) Os danos ambientais ocorreram no período de produção de sementes ou afetaram espécies raras ou ameaçadas de extinção? Espécies nativas apresentam variação quanto ao ciclo de frutificação e produção de sementes. Trabalhos com coleta de frutos e sementes nativos para recomposição ambiental no Cerrado indicam que o bioma nativo conta com espécies que produzem sementes em diferentes meses do ano. Saliente-se que os danos ambientais ilustrados e citados no Laudo de origem apresentam caráter continuado, visto que não houve a recuperação dos danos a partir do período em que foram produzidos até a data dos exames.

Considerando o lapso temporal e a natureza do crime, tudo indica que a infração teria sido praticada também no período de produção de sementes. Trata-se de decorrência do período da prática do crime e do ciclo biológico em questão. A matéria, contudo, só poderá ser melhor apreciada ao longo da instrução processual. Por ora, há indícios suficientes de materialidade e de autoria. Assim, a denúncia deve ser recebida nesse ponto, já que somente eventual instrução poderá esclarecer a efetiva ocorrência da causa de aumento.

Por fim, o valor para a recuperação da área danificada está devidamente quantificado no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2022-SETEC/SR/PF/DF (e-STJ, fls. 324/336, 239/250 e 224/230). Este montante foi estimado por um profissional técnico e qualificado, que também detalhou a metodologia empregada no cálculo dos danos. A descrição completa dessa metodologia está reproduzida nas fls. 729/730 da denúncia.

Durante a instrução processual, caberá ao réu questionar o valor e discutir se se baseia em critérios técnicos e científicos rigorosos. De plano, não há elementos para afastar o valor. A perícia, ao que tudo indica, seguiu procedimentos padronizados e reconhecidos para avaliar o impacto ambiental e determinar os custos de recuperação. Este processo inclui a análise detalhada das condições do local, a extensão dos danos e as ações necessárias para restaurar o ambiente ao seu estado original ou ao mais próximo possível.

Além disso, a utilização de perícia técnica qualificada e a transparência na metodologia adotada corroboram a credibilidade e a precisão do valor estipulado. O montante calculado, entretanto, poderá ser discutido durante a instrução processual, provando-se um valor adequado para a reparação dos danos causados, assegurando que as medidas de recuperação ambiental sejam adequadamente financiadas e implementadas de acordo com as exigências legais e ambientais.

Por fim, em relação à manifestação, feita na defesa prévia, contrária ao pedido formulado pelo MPF de compartilhamento dos elementos de convicção constantes do presente inquérito com o Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de apuração das consequências cíveis e ambientais decorrentes dos mesmos fatos ora examinados, observo que se trata de matéria estranha ao recebimento da denúncia, a ser examinada por esta Relatora em decisão apartada.

Em face do exposto, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, manifesto-me pelo recebimento da denúncia nos seguintes termos, na forma do art. 69 do CP:

a) quanto ao crime de causar dano direto à Unidade de Conservação, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 40 da Lei 9.605/98), voto pelo recebimento da denúncia em relação a MAURO FARIA DE LIMA, por causar dano direto à Unidade de Conservação ao suprimir (desmatar), sem licença ou autorização, 56,29 ha (cinquenta e seis hectares e uma fração) de vegetação nativa, dos quais 2,40 hectares correspondiam à área de preservação permanente (APP) e por meio de barramento e construção de um açude;

b) quanto ao crime impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei 9.605/98, delito de natureza permanente), voto pelo recebimento da denúncia em relação a MAURO FARIA DE LIMA, por, de modo consciente e voluntário, impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao autorizar/promover o plantio de gramínea exótica e a criação de gado no interior da propriedade denominada Fazenda Horta.

Determino a citação do réu para responder à presente ação penal, apresentando defesa prévia no prazo de quinze dias (art. 8º, Lei 8.038/90), a contar da intimação da defesa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1524 - DF (2021/0251590-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : **M P F**
REQUERIDO : **M F DE L**
ADVOGADOS : **SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023**
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - DF000301
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA - DF003037
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU - DF061140
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO - DF069736

VOTO-REVISÃO

Trata-se de denúncia (e-STJ fls. 713/743) apresentada pelo Ministério Público Federal contra M. F. L. , Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no art. 40 da Lei n. 9.608/1998 – por duas vezes, na forma do art. 69 do CP – e no art. 48, com a incidência da majorante do art. 53, inciso II, todos da Lei n. 9.608/1998, na forma do art. 69 do CP.

Segundo a inicial acusatória:

[...]

Em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre novembro de 2014 e novembro de 2018, M. F. L. , de modo consciente e voluntário, causou dano direto à Unidade de Conservação, ao suprimir (desmatar), sem licença ou autorização, 56,29 ha (cinquenta e seis hectares e uma fração) de vegetação nativa, do qual, 2,40 hectares, correspondia à área de preservação permanente (APP). Além disso, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre os anos de 2011 e 2013, M. F. L., de modo consciente e voluntário, causou dano direto à Unidade de Conservação, por meio de barramento e construção de um açude. Assim agindo, o ora denunciado incorreu, por 2 (duas) vezes, em concurso material, na prática do crime do art. 40, da Lei 9.605/98.

[...]

Em data ainda não estabelecida, mas a partir do ano de 2014, M. F. L., de modo consciente e voluntário, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao autorizar/promover o plantio de

gramínea exótica e a criação de gado no interior da propriedade denominada Fazenda Horta, incorrendo na prática do crime do art. 48, da Lei 9.605/98, delito de natureza permanente.

[...]

O Inquérito foi instaurado (e-STJ fls. 195/200) após representação formulada pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 3/12), delegando-se à Polícia Federal a competência investigativa, bem como determinando a realização de perícia ambiental, além de autorizar a Procuradoria Geral da República a proceder à oitiva do denunciado.

A Polícia Federal (e-STJ fls. 224/479) apresentou a perícia realizada na propriedade rural do denunciado, Laudo n. 001/2022 - SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fls. 324/336, 239/250, 224/230, respectivamente), bem como os autos de infração lavrados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 482/485) requereu diligências relacionadas ao encaminhamento, pela Chefia da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, de processos administrativos decorrentes da lavratura dos autos de infração carreados aos autos e perícia complementar pela Polícia Federal.

Diligências determinadas pela eminente relatoria (e-STJ fls. 487/489).

A Polícia Federal (e-STJ fls. 527/569) apresentou a Informação Técnica n. 8 - CGMADH/DICOR/PF e a cópia integral do Processo SEI n. 202000017006475.

O Laudo Pericial Complementar n. 373/2023 - SETEC/SR/PF/DF foi apresentado pela Polícia Federal (e-STJ fls. 630/653).

O denunciado requereu sua habilitação nos autos (e-STJ fls. 659/661).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 663/664) requereu a juntada da oitiva do denunciado realizada em 12/09/2023, bem como a intimação do denunciado para apresentar os documentos mencionados na oitiva que comprovariam a regeneração da área degradada.

Determinada a juntada da gravação contendo a oitiva do denunciado e sua intimação para apresentação dos documentos mencionados (e-STJ fl. 667).

O denunciado, por meio da PET 01071434/2023 (e-STJ fls. 694/697), informou que a empresa contratada para realização do estudo de recuperação ambiental não tinha terminado os trabalhos e pugnou pela concessão de prazo adicional.

Concedido o prazo adicional para juntada do laudo de recuperação ambiental da área (e-STJ fl. 702).

Decorrido o prazo sem manifestação do denunciado (e-STJ fl. 707).

O Ministério Público Federal apresentou a denúncia (e-STJ fls. 713/743), requereu o compartilhamento integral dos autos com o Ministério Público de Goiás (e-STJ fl. 744) e a juntada da cópia integral do inquérito policial n. 5647729-65.2020.8.09.0031 (e-STJ fls. 746/897), que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Cavalcante/GO.

Determinada a notificação do denunciado para apresentação de resposta (e-STJ fl. 899).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 902/904) reiterou o requerimento de compartilhamento de provas.

O denunciado apresentou resposta (e-STJ fls. 1.025/1.055) alegando, em preliminar, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, em vista da ausência da "[...] *relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo [...]*", e, caso mantido o foro por prerrogativa de função, sustenta que a competência seria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois à época dos fatos era Promotor de Justiça, sendo promovido a Procurador de Justiça em 24/02/2017. Defende também a suspensão do processo até o julgamento do Tema n. 1.147 pelo Supremo Tribunal Federal. Na mesma peça, impugna o pedido de compartilhamento de provas realizado pelo Ministério Público Federal. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 pois, "[...] *para a caracterização da conduta típica, é essencial que o ato tenha o condão efetivo de impedir a regeneração da vegetação [...]*", bem como reputa equivocada a capitulação das condutas enumeradas na inicial acusatória no art. 40, sendo que os fatos se amoldam ao crime previsto no art. 38. Afirma ainda que na denúncia estão capitulados como subsumidos ao art. 40, em concurso material, o desmatamento da APP e a construção do açude, todavia, sustenta que a construção do açude é mero exercício regular de direito, pois consistiria em reservatório de pequeno volume, que "*não interrompeu o fluxo da água, não havendo qualquer tecnologia aplicada, e ele visava apenas o abastecimento de pequena propriedade*", não havendo prejuízos, tampouco necessidade de licenciamento ambiental. Assevera que a área onde o fato teria ocorrido não é "[...] *'unidade de conservação e proteção integral'*, pois não está fisicamente inserida em reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre, requisito previsto no §2º do mesmo artigo 40. [...]"; informa que, a partir da Lei n. 9.985/2000, as Áreas de Proteção Ambiental passaram a ser definidas como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, sendo que a alteração do tipo penal para o dispositivo foi vetada, tornando a tipificação inaplicável, uma vez que a área não está inserida em Unidade de Conservação e Proteção Integral, resultando na atipicidade da conduta de construção de açude; afirma que "[...] *o ato confessado pelo requerido pode ser capitulado, uma única vez, como aquele previsto no artigo 38 da Lei Ambiental [...]*", estando o suposto crime prescrito em razão do decurso de período superior a oito anos. Defende a incoerência do pedido do *Parquet*, de condenação em perda do cargo público, por ausência de previsão legal, não sendo o crime imputado ao denunciado

incompatível com o exercício do cargo. Quanto à majorante prevista no art. 53, inciso II, alínea "a", da Lei n. 9.605/1998, sustenta sua inaplicabilidade, ressaltando que, para sua caracterização, deve haver o preenchimento das seguintes condições: "[...] (i) *especificação da espécie e data em que ela realiza a queda das sementes*; (ii) *especificação da data exata em que ocorrido o crime* [...]". Por fim, assevera ser exagerado o suposto dano apontado na denúncia, uma vez que a propriedade se localiza em Zona de Uso Agropecuário Extensivo, ressaltando que a criação extensiva de gado não pode ser caracterizada como crime nem gerar dever de pagar indenização; afirma que a propriedade possui área total de 713 hectares, tendo havido a indicação de desmatamento de 58 hectares, o que representaria pouco mais de 8% de todo o terreno, indicando-se entretanto um dano no valor pecuniário de R\$ 4.189.146,00, o qual seria aleatório e partiria "[...] *da premissa [de] que todos os crimes possuem efeitos continuados e diferidos no tempo, com a fixação do novo valor aleatório de US\$ 17.281,00 dólares por ano de indenização* [...]"; requer a realização de perícia judicial para estimar o dano. Em conclusão, pleiteia a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, a absolvição de todas as imputações.

Dada vista ao Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.057), que se manifestou (e-STJ fls. 1.058/1.073) contrariamente às teses suscitadas pela defesa, demandando o recebimento integral da denúncia.

Relatório lançado pela eminente relatoria (e-STJ fls. 1.076/1.077).

Autos remetidos à revisão (e-STJ fls. 1.078).

É o relatório no essencial.

Apresenta-se o presente voto com base na Emenda Regimental n. 42/2023, que sujeitou à revisão o Inquérito (art. 35, inciso IV, do RISTJ).

1. Da incompetência do Superior Tribunal de Justiça

O denunciado sustenta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que o delito objeto da inicial acusatória não tem relação com o exercício da função, bem como de que à época dos fatos exercia o cargo de Promotor de Justiça, promovido a Procurador de Justiça em 24/02/2017.

Acerca da preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do feito, impende rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, estabeleceu que o foro por prerrogativa de função deve limitar-se aos crimes praticados no cargo e em sua função, não se estendendo aos delitos praticados por autoridades, ainda que durante o exercício do cargo, mas que com ele não tenham relação alguma, fixando, para tanto, as seguintes teses:

- (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e
- (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (QO na AP 937/RJ, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

Assim, ao restabelecer o critério da contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal procurou manter o foro por prerrogativa de função circunscrito àquelas hipóteses em que o crime, além de ser praticado durante o exercício do cargo, tenha relação com o exercício das funções desempenhadas.

Observa-se, no entanto, que, no precedente em comento, a Corte Suprema apreciou caso envolvendo tão somente integrantes do Congresso Nacional portadores de mandato eletivo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a competência se mantém nesta Corte, ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo de desembargador ou conselheiro do tribunal de contas, devendo idêntico entendimento ser aplicado aos membros do Ministério Público da União que oficiem perante os tribunais, com fundamento nos arts. 105, inciso I, e 129, § 4º, da CF e na Resolução CNJ n. 528/2023.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados que, *mutatis mutandis*, aplicam-se plenamente ao caso presente:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ.

[...]

4. Para além disso, nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. 5. A necessidade de que o julgador possa reunir as condições para o desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal de forma isonômica e republicana.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.

(QO na APn n. 878/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018. grifos nossos.)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR OCUPADO PELO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO RESPONDER PERANTE JUIZ DE DIREITO VINCULADO AO MESMO TRIBUNAL QUE INTEGRA. VIOLAÇÃO À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem na AP n. 937/RJ, fixando a tese de que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

[...]

3. Na espécie, embora o réu tenha sido acusado de praticar violência doméstica e familiar contra mulher, tratando-se de conduta que não guarda relação com o cargo de desembargador, compete a este Superior Tribunal de Justiça processá-lo e julgá-lo, sob pena de ofensa à imparcialidade da atividade judicante. Precedentes.

[...]

(APn n. 943/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022. grifos nossos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IDENTIDADE DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INFRAÇÃO PENAL GUARDAR RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN 878/DF. APLICABILIDADE AOS CONSELHEIROS. PREJUDICADO O RECURSO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INVESTIGADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPDFT REJEITADO.

[...]

3. Nos termos expressos dos artigos 73, § 3º, e 75 da Constituição, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios são conferidas as mesmas garantias e prerrogativas dos integrantes da magistratura, havendo identidade do regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer a expressa equiparação de garantias e prerrogativas, o constituinte estava ciente das distinções entre as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e os órgãos do Poder Judiciário. Em consequência, descabe ao intérprete, sob o argumento de interpretar restritivamente as hipóteses de competência *ratione personae*, substituir o comando de equiparação expressamente promovido pela Constituição da República, de forma a tornar letra morta o dispositivo constitucional, pois uma das mais importantes garantias e prerrogativas da magistratura findaria por ser negada aos membros dos Tribunais de Contas.

4. Aplicabilidade, aos Conselheiros, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na APn 878/DF, razão pela qual as investigações da 1ª fase da Operação Tenebris, que apura supostos crimes praticados por integrante de Tribunal de Contas, deverão contar com a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de os fatos haverem ocorrido quando o investigado ocupava o cargo de Secretário do Distrito Federal.

[...]

(AgRg na Rcl n. 42.804/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023. grifo nossos.)

Não se desconhece que pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 1.331.044/DF, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a possibilidade de estender a interpretação da questão, estando concluso ao Relator, conforme consulta processual. No entanto, não existe fundamento legal para a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, atentando-se ainda ao fato de não haver suspensão da fluência do prazo prescricional.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da extinção da punibilidade pela prescrição

Em sua resposta preliminar, o acusado sustenta a prescrição da suposta conduta de acarretar "[...] *dano direto à Unidade de Conservação, por duas vezes, em concurso material, mediante desmatamento, sem licença ou autorização, de 56,29 ha (cinquenta e seis hectares e uma fração), no período compreendido entre novembro de 2014 e novembro de 2018, e mediante o barramento e construção de um açude, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre os anos de 2011 e 2013*", capitulada na denúncia como subsumida ao art. 40 da Lei n. 9.605/1998, com pena máxima prescrita de 5 (cinco) anos de reclusão, bem como a suposta conduta, pelo menos desde o ano de 2014, de impedir e dificultar "[...] *a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao autorizar/promover o plantio de gramínea exótica e a criação de gado na Fazenda Horta*", enquadrada na inicial acusatória no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção.

Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel, a respeito do delito previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, lecionam que:

A conduta prevista consiste em causar dano direto ou indireto, ou seja, provocar o dano diretamente na Unidade de Conservação, ou praticar algum ato que, reflexamente, atinja a área protegida.

[...]

A consumação ocorre com o dano direto ou indireto de qualquer uma dessas unidades de conservação, sendo crime instantâneo e não delito permanente. Exige-se, para a consumação, o resultado naturalístico, é dizer, o efetivo dano em uma dessas áreas (crime material ou de resultado). (in Crimes

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a conduta tipificada no art. 40 da Lei de Crimes Ambientais tem natureza de delito instantâneo de efeitos permanentes, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 63 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES COMETIDOS ANTES DE 2010. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de crimes cometidos antes de 2010, não se aplica à espécie a atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, incluída pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010, segundo a qual a prescrição não pode ter como termo inicial data anterior à denúncia, tendo em vista a proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Se os fatos não ultrapassaram a data de 31/12/2005 e o recebimento da denúncia ocorreu somente em 29/2/2012, verifica-se o transcurso do lapso prescricional de 4 anos previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes dos arts. 40 e 63 da Lei Ambiental.

3. Quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, o prazo prescricional da pretensão punitiva teve início na data do recebimento da denúncia, em 29/02/2012 e fluíu até 1.º/10/2012, data a partir da qual passou a vigorar o benefício da suspensão condicional do processo, perfazendo, inicialmente, o lapso de 7 meses e 2 dias. Com a revogação do benefício, em 22/04/2013, foi retomada a fluência do prazo. A sentença de 1.º grau reconheceu extinguiu a punibilidade diante da prescrição e, por isso, não interrompeu o prazo prescricional. O acórdão condenatório, por sua vez, datado de 30/6/2016, fixou pena privativa de liberdade inferior a 1 ano, cujo prazo prescricional é de 2 anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 12.234/2010).

Assim, transcorrido lapso superior a 2 anos entre a data do recebimento da denúncia, em 29/2/2012, até a prolação do acórdão condenatório, em 30/6/2016, desconsiderado o o período de suspensão condicional do processo, resta extinta a punibilidade do réu, também pelo delito do art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, este pela prescrição na modalidade retroativa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no AgRg no HC n. 397.833/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020. grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. **ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98.** CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO.

1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (ne reformatio in pejus).

2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, na redação vigente à data do fato.

3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular.

4. Prescrição reconhecida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.402.984/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 28/4/2014. grifos nossos.)

PENAL. DANO AO MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI N. 9.605/98). CONSTRUÇÃO DE CASA DE ADOBE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONDUTA ANTERIOR À LEI INCRIMINADORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRIME. INEXISTÊNCIA. DOLO DE DANO. AUSÊNCIA. MORADIA. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ÁREA CONSTRUÍDA. 22 (VINTE E DOIS) METROS QUADRADOS. INSIGNIFICÂNCIA. PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA.

1. A construção de casa de adobe em área de preservação ambiental constitui dano direto instantâneo de efeitos permanentes.

Precedentes.

[...].

(HC n. 124.820/DF, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 22/8/2011. grifos nossos.)

A inicial acusatória traz a conduta de causar dano à Unidade de Conservação "[...] mediante o barramento e construção de um açude, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre os anos de 2011 e 2013".

O Laudo Pericial n. 001/2022 - SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fls. 324/336, 239 /250, 224/230, respectivamente) analisou imagens de satélite e verificou que a intervenção era mais antiga, não firmando uma data certa, porém indicando o lapso temporal mencionado, *in verbis*:

[...] a propriedade possui vários trechos com fitofisionomia típica de vereda, contemplada na Lei 12651/2012. Uma dessas áreas sofreu intervenção através do desmatamento de mata nativa em área de APP e barramento para construção de um açude. Imagens de satélite mostram que tal intervenção é mais antiga que as discutidas anteriormente, ocorrendo entre 2011 e 2013 (e-STJ fl. 328).

O Laudo Pericial Complementar n. 373/2023 - SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fls. 635/649), no que diz respeito ao barramento, aponta imagem de julho de 2010 (Figura 1) na qual não há sinal de desmatamento no local e imagem de novembro de 2014 (Figura 2) na qual observa-se o início do desmatamento na área de 2,10 ha e a presença do barramento (e-STJ fl. 637).

O denunciado, por sua vez, em suas declarações prestadas à Procuradoria Geral da República (mídia e-STJ fl. 663), afirma que o barramento ocorreu em 2010.

Nas hipóteses em que a inicial acusatória não traz uma delimitação temporal detalhada do respectivo fato, aplica-se a data mais benéfica ao réu, neste caso, 2011, a ser considerada no cômputo do período prescricional, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO FATO NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI 12.234/2010. TERMO FINAL. ARESP IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Não havendo regra específica sobre a matéria, se a denúncia não estabelece a data precisa da consumação dos fatos, compreendendo-o em um determinado lapso de tempo, há de se considerada a data mais benéfica ao acusado para fins de cômputo do lapso prescricional, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo (HC 52.329/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/12/2008).

(...).

5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 915.174/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 16/8/2018 – grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E LOTEAMENTO ILEGAL DO SOLO PARA FINS URBANOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTINUADOS. SÚMULA 497 /STJ. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. CONTAGEM CADA CONDUTA ISOLADAMENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A PARTE DOS DELITOS COMETIDOS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA.

(...)

VI - O crime de parcelamento ilegal de solo é instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional é a data do início do loteamento, momento em que o crime se consumou e, ainda, nos casos em que o Ministério Público não declina na denúncia o(s) dia(s) preciso(s) dos fatos, indicando apenas um período de tempo dentro do qual a conduta teria sido praticada, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem reputado a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional. (RHC n. 65.785/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/04/2018).

(...).

VIII - Reconhecida a prescrição de parte dos crimes praticados de parcelamento ilegal de solo, mister a redução da fração de aumento da pena fixada pelo Tribunal a quo pela continuidade delitiva de 1/5 para o patamar de 1/6.

(...).

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.378.944/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 3/2/2020 – grifo nosso.)

Vale frisar que nos delitos instantâneos de efeitos permanentes o marco temporal para contagem do prazo prescricional é o momento da consumação e não a durabilidade dos efeitos da conduta ou a reiteração da ação pelo agente (Bitencourt, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. Grupo GEN, 2023).

Com efeito, considerando que a conduta de causar dano à Unidade de Conservação, "[...] *mediante o barramento e construção de um açude, em datas ainda não estabelecidas* [...]", é delito instantâneo de efeitos permanentes que supostamente ocorreu, nos termos da denúncia, entre 2011 e 2013, a possibilidade de puni-lo está prescrita na presente data, pois houve transcurso temporal superior a doze anos desde os fatos (2011, data mais benéfica ao denunciado) até o recebimento da denúncia, incidindo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato aplicável ao delito, encontrando-se, assim, extinta a punibilidade com base nos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal.

Sob outro aspecto, o delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998 possui natureza de crime permanente cuja consumação se estende no tempo (STJ, HC n. 125.959/DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 28/9/2010), sendo que "[...] *o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação* [...]" (HC n. 118.842/SP, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010; no mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 312.502/DF, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017), não incidindo, neste momento processual, hipótese alguma de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, com base nos artigos 107, IV, c/c 109, III, do Código Penal, reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato **apenas** da conduta de causar dano à Unidade de Conservação "[...] *mediante o barramento e construção de um açude, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre os anos de 2011 e 2013*".

3. Do suposto equívoco na capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia

A defesa sustenta ser equivocada a capitulação das condutas descritas na inicial acusatória como subsumidas ao art. 40, afirmando que os fatos se amoldam ao crime previsto no art. 38.

A classificação jurídica dada aos fatos pelo Ministério Público na denúncia não vincula a defesa e menos ainda o juiz. Todavia, em regra, **o momento para análise judicial da existência de outra tipicidade é** – após devida instrução processual penal – **por ocasião da sentença, nos termos previstos pelos art. 383 e 384 do CPP.**

Observa-se que a capitulação jurídica não é requisito essencial da inicial acusatória, uma vez que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação feita pelo titular da ação penal, sendo requisito essencial da inicial acusatória a descrição do fato delituoso da forma mais detalhada possível, para permitir o exercício da ampla defesa pelo acusado.

Sobre o tema, esclarece Fernando Capez:

O demandado defende-se dos fatos a ele imputados, não da sua tipificação legal. Por isso, a classificação jurídica da conduta pode ser alterada até a sentença, quer por aditamento da peça inicial (CPP, art. 569), quer por ato do juiz (CPP, art. 383) ou do Ministério Público (CPP, art. 384). Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), o juiz procederá de acordo com o disposto nessa lei (CPP, art. 383, § 1º). A Lei traz, portanto, de forma expressa, a orientação sedimentada na Súmula 337 do STJ: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”. “Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos” (CPP, art. 383, § 2º).

Dessa forma, o juiz não deve rejeitar a peça inicial por entender errada a classificação do crime. Igualmente, ele não poderá receber a denúncia ou a queixa dando aos fatos nova capitulação, pois o poder de classificá-los, neste momento processual, é dos respectivos titulares. Tal providência deverá ser adotada por ocasião dos já citados no CPP, arts. 383 e 384, que tratam, respectivamente, da *emendatio* e da *mutatio libelli*. (in Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. grifos nossos.).

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada nesse sentido, admitindo-se a alteração da capitulação legal na fase de recebimento da denúncia, **excepcionalmente**, somente na hipótese em “[...] *que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia* [...]” (HC n. 103.763 /MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/2/2009).

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA NA EXORDIAL. VÍCIO QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA

[...]

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual

deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia.

5. Saliente-se que a capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída. Perceba que o recebimento da denúncia não é o momento adequado para a apreciação do verdadeiro dispositivo legal violado, até mesmo porque o magistrado não fica vinculado à classificação do crime feita na denúncia, segundo o preceito *mihi actum dabo tibi jus*. Por esse mesmo motivo, em regra, por ocasião do recebimento da denúncia, não deve o juiz alterar a definição jurídica do fato, porquanto há momentos e formas específicos para proceder à essa correção (CPP, arts 383, 384, 410 e 569).

6. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), inócurre no caso, uma vez que a peça acusatória narra que o paciente/réu, por onze vezes no ano de 2001, providenciou que valores de ICMS fossem registrados a menor ou omitidos de documentos fiscais, reduzindo a carga tributária devida no valor total de R\$1.998.236,71 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 445.433/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019. grifos nossos.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. ART. 312 DO CP E ART. 96, V, DA LEI N. 8.666/1993. AMPLA DEFESA PRESERVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A acusada defende-se dos fatos criminosos a ela imputados e não da capitulação jurídica que lhe é atribuída pela acusação.[...]

[...]

3. A efetiva prática de uma, de outra, ou de ambas as condutas, deverá ser dirimida por meio da instrução processual, razão porque eventual adequação típica do fato imputado deve ser feita por ocasião da sentença, procedendo-se à emendatio ou à mutatio libelli, e não no recebimento da denúncia. Sendo satisfatória a descrição dos fatos narrados de modo a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em inépcia da petição inicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 100.534/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 7/3/2019. grifos nossos.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA

SE AMOLDA AO CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO, COM FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VEDADA A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA PREMATURA DA CONDUTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A SEREM VIABILIZADOS EM TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime de furto mediante fraude e tende à desclassificação da conduta para o delito de estelionato, a fim de que lhe possa ser aplicada a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

2. Em nosso sistema processual penal, o acusado defende-se da imputação fática constante da denúncia, não da classificação jurídica que lhe é conferida, tornando-se possível, portanto, que o julgador, quando da sentença, dê nova definição jurídica dos fatos narrados na exordial.

3. O exercício do contraditório e da ampla defesa será viabilizado em sua plenitude durante toda a instrução criminal, sendo prematuro que, no momento do recebimento da denúncia, o magistrado se aprofunde no exame do mérito, sob pena de fazer um pré-julgamento da conduta (Precedentes).

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 67.595/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 29/2/2016. grifos nossos.)

No atual juízo de delibação, a partir dos fatos descritos na inicial acusatória, **não há enquadramento manifestamente inadequado da capitulação jurídica feita pelo titular da ação penal a justificar, de forma excepcional, a alteração judicial nesta fase processual, repetindo-se todavia que, oportunamente, na fase de prolação da sentença, outra tipicidade poderá ser reconhecida, inclusive de ofício, por este órgão julgador** (arts. 383 e 384 CPP), não prosperando, neste momento processual, o argumento da defesa.

Rejeito, pois, a alegação defensiva.

4. Da inaplicabilidade da majorante prevista no art. 53, inciso II, da Lei n. 9.605/1998

A defesa alega o não cabimento da majorante prevista no art. 53, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, todavia, conforme consignado, no atual juízo de delibação referente ao recebimento da denúncia, "*[...] é somente o promotor que estabelece o tipo penal através do fato narrado e sua classificação, sendo que o juiz, por sua vez, terá, no momento próprio, que é o da sentença, a palavra final quanto à classificação*" (in LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 8.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 238), sendo que consta descrição expressa na inicial acusatória de que, em tese, "*[...] os crimes ocorreram em época de produção de sementes, o que configura a hipótese de aumento de pena prevista no art. 53, inciso II, alínea 'a' da Lei 9.605/1998 [...]*" (e-STJ fl. 734).

Logo, rejeita-se a alegação de não cabimento da majorante do art. 53, inciso II, da Lei n. 9.605/1998.

5. Do mérito propriamente dito

Para que se proceda ao recebimento da denúncia, é mister verificar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, além da ausência das hipóteses trazidas pelo artigo 395 do mesmo diploma legal.

No caso presente, a inicial acusatória descreveu com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa pelo denunciado, não possuindo irregularidade alguma.

A justa causa para a persecução criminal, prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui importante condição da ação processual penal, evitando o abuso do direito de acusar, conforme ressalta a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *"a existência de justa causa funciona como mecanismo para impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral"* (in *Justa Causa para Ação Penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2001. p. 247).

Com efeito, conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitiva para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de conteúdo probatório mínimo.

Sobre a justa causa para a ação penal, cumpre citar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Ausência de justa causa: desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais par que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo" (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1496).

O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência quanto à necessidade da justa causa para a persecução penal:

[...] 3. Justa causa para a ação penal.

3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

3.2 Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da

materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória.

3.3. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nessa fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.

4. Denúncia recebida.

(Inq n. 1.653/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 14/5/2024. grifos nossos.)

[...] 2. O recebimento da denúncia deve examinar o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, bem como a ausência das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Ausência de irregularidades formais, assim como descrição dos delitos com clareza e de modo individualizado permitindo a defesa do acusado.

3. Na fase de recebimento da denúncia, cabe ao julgador analisar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é verificado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade do alegado ilícito. Precedentes.

4. Na espécie, os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas e suas genitoras indicam a possível prática de delito, justificando a deflagração da ação penal.

5. Em se tratando de delitos sexuais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a extrema relevância da palavra da vítima. Pela própria peculiaridade da conduta, ao ser usualmente cometida na clandestinidade e por frequentemente não deixar vestígio, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

[...] 9. Preliminar rejeitada. Denúncia recebida. Prorrogação de medidas cautelares e imposição de restrição patrimonial.

(Inq n. 1.587/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024. grifos nossos.)

Feitos tais esclarecimentos, neste processo presentes os indícios de autoria e materialidade em desfavor do denunciado diante das provas carreadas aos autos, das quais destaco:

a) Laudo n. 001/2022 - SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fls. 324/336, 239/250, 224/230, respectivamente);

b) Autos de Infração lavrados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (e-STJ fls. 337/353);

c) Informação Técnica n. 8 - CGMADH/DICOR/PF, e cópia integral do Processo SEI n. 202000017006475 (e-STJ fls. 527/569);

d) Laudo Pericial Complementar n. 373/2023 - SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fls. 630/653);

e) Declarações prestadas pelo Denunciado à Procuradoria-Geral da República (mídia e-STJ fl. 663).

A defesa também se insurge quanto ao valor pleiteado pelo órgão ministerial a título de condenação, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP.

Reitera-se que este não é o momento processual adequado para analisar a exatidão do valor requerido pelo MPF, cabendo ressaltar que ele foi aferido no Laudo n. 001/2022 - SETEC/SR/PF/DF (e-STJ fl. 332).

Pelas mesmas razões reiteradamente expostas, afasta-se a pretensão defensiva de ver, desde logo, rejeitado o pedido ministerial de perda do cargo público nos termos do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, uma vez que, como bem destacado no voto da eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, é necessário realizar a devida instrução processual penal, com absoluta observância do contraditório e da ampla defesa, para se verificar se será o caso de condenação, bem como de aplicação do referido dispositivo.

E, por fim, quanto ao pedido ministerial de compartilhamento de provas a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da possibilidade de compartilhamento de provas obtidas em investigação criminal, tal como exposto no voto da eminente Ministra Relatora.

6. Conclusão

Ante o exposto, com todas as vênias possíveis à eminente Ministra Relatora, divirjo parcialmente de seu douto voto para:

4.1) **RECONHECER** a prescrição pela pena máxima em abstrato **apenas** da conduta tipificada no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, consubstanciada em causar dano à Unidade de Conservação "[...] *mediante o barramento e construção de um açude, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre os anos de 2011 e 2013*", com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, III, do Código Penal;

4.2) **REJEITAR** as demais preliminares suscitadas pela Defesa;

4.3) **RECEBER** a denúncia ofertada contra M. F. L., Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, consubstanciada em causar " *dano direto à Unidade de Conservação, ao suprimir (desmatar), sem licença ou autorização, 56,29 ha (cinquenta e seis hectares e uma fração) de vegetação nativa, do qual, 2,40 hectares, correspondia à área de preservação permanente (APP)*", no período entre novembro de 2014 e novembro de 2018;

4.4) **RECEBER** a denúncia ofertada contra M. F. L., Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 48 c/c art. 53, inciso II, da Lei n. 9.608/1998, consubstanciada em impedir e dificultar "[...] *a regeneração natural de florestas e demais formas de*

vegetação, ao autorizar/promover o plantio de gramínea exótica e a criação de gado no interior da propriedade denominada Fazenda Horta [...]".

Registro que o denunciado não se encontra, em razão do presente processo, afastado do cargo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0251590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.524 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000005854202160

EM MESA

JULGADO: 06/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M F DE L
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - DF000301
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA - DF003037
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU - DF061140
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO - DF069736

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Marcelo Antonio Rodrigues Viegas, pelo Requerido M F de L.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando as preliminares arguidas pela defesa e recebendo integralmente a denúncia e o voto do Sr. Ministro Revisor rejeitando as preliminares, reconhecendo a prescrição pela pena máxima em abstrato, em relação à conduta tipificada no art. 40, da Lei 9.605/1998, quanto aos fatos ocorridos entre 2011 e 2013, e recebendo a denúncia quanto às demais condutas, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0251590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.524 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1524 - DF (2021/0251590-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M F DE L
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - DF000301
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA - DF003037
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU - DF061140
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO -
DF069736

VOTO-VISTA

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de M F de L como incurso nos delitos previstos nos artigos 40 (por duas vezes) e 48 da Lei n. 9.605/1998.

Em sessão de julgamento ocorrida em 6/11/2024, a Relatora rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e recebeu integralmente a denúncia. Por outro lado, o Revisor divergiu parcialmente, apenas para reconhecer a prescrição, em relação à conduta tipificada no art. 40, da Lei n. 9.605/1998, quanto aos fatos ocorridos entre 2011 e 2013.

Devido à profundidade dos votos exarados, pedi vista dos autos para análise mais acurada, em especial com relação ao tema da prescrição.

Registro, desde logo, que acompanho o voto de divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

A denúncia descreu três condutas supostamente criminosas, quais sejam:

1 - entre novembro de 2014 e novembro de 2018, causar dano direto à Unidade de Conservação, ao suprimir (desmatar), sem licença ou autorização, 56,29ha

(cinquenta e seis hectares e uma fração) de vegetação nativa, do qual, 2,40 hectares, correspondiam à área de preservação permanente (APP);

2 - causar dano direto à Unidade de Conservação, por meio de barramento e construção de um açude, compreendida entre os anos de 2011 e 2013; e

3 - Em data ainda não estabelecida, mas a partir do ano de 2014, impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao autorizar /promover o plantio de gramínea exótica e a criação de gado.

Os dois primeiros fatos foram capitulados com incursos no art. 40 da Lei n. 9.605/1998 e o terceiro no art. 48 do mesmo diploma legal.

Como bem destacado pelo Revisor, é necessário distinguir o momento da consumação de ambos dos delitos.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o crime de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art. 40, da Lei n. 9.605/1998) possui natureza instantânea, com efeitos permanentes, na medida em que sua consumação ocorre no instante em que o dano ao meio ambiente é efetivamente praticado, apesar de as consequências da conduta delituosa poderem ser duradouras, ou, até mesmo, irreversíveis.

Nesse sentido: AgInt no AgRg no HC n. 397.833/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/10/2020; REsp n. 1.402.984/DF, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 28/4/2014; HC n. 124.820/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 22/8/2011; e REsp 897.426 /SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/04/2008.

A doutrina também coaduna com tal entendimento, podendo ser mencionados, ilustrativamente, Guilherme de Souza Nucci (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Vol. 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 671), Luiz Regis Prado (*Direito Penal do Ambiente*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 234), Monique Mosca Gonçalves (*Leis Penais Especiais*. Cood. Igor Pereira Pinheir. Leme, SP: Mizuno, 2021, p. 1699), e Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (*Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 151).

De outro norte, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48, da Lei n. 9.605/1998) é permanente, *na medida em que o momento consumativo prolonga-se no tempo por vontade do agente, não se aperfeiçoando,*

assim, em um único instante (AgRg no REsp n. 1.503.896/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 9/10/2015). A propósito: AgRg no AREsp n. 932.751/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; e AgRg no AREsp n. 21.656/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/11/2015).

Ancorado nas balizas teóricas acima delineadas, examino a pretensão do denunciado em ver reconhecida a prescrição das condutas descritas na inicial acusatória.

A primeira ação supostamente criminosa consistiu em causar dano à Unidade de Conservação, ao suprimir vegetação sem licença ou autorização. Fora apontado o período de ocorrência do desmatamento entre novembro de 2014 e novembro de 2018.

Esta Corte Especial já validou entendimento de que se a denúncia não traz a descrição precisa das datas da consumação, deve ser considerada *a data mais benéfica ao réu para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal* (APn n. 943/DF, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 26/6/2024). Em idêntico sentido: AgRg no AREsp n. 1.986.832/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021.

O art. 40 da Lei n. 9.605 possui a pena máxima prevista de 5 anos. Nesse caso, nos termos do art. 109, III, do CP, a prescrição verifica-se em 12 anos. Tendo como data inicial apontada na denúncia o mês de novembro de 2014, observo que **não operada a perda do direito do Estado de punir**.

O mesmo não ocorre com o **segundo fato descrito na denúncia**. Fora atribuída a ocorrência do dano à Unidade de Conservação, por meio de barramento e construção de um açude, entre os anos de 2011 e 2013.

Seguindo a mesma lógica (utilização do marco temporal mais benéfico ao acusado), tem-se que o período de 12 anos findou em 2023. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal.

Além disso, com relação à **terceira conduta** imputada ao denunciado, não há notícia de que houve a cessação da permanência do impedimento ou dificuldade da regeneração da vegetação original.

O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2022-SETEC/SR/PF/DF (fls. 324 /336, 239/250 e 224/230), elaborado em 3/1/2022, afirma que (fl. 720 – grifo nosso): *Área de vegetação nativa de 53,89hectares que foi desmatada [...] continua alterada, sendo encontradas várias espécies de árvores nativas de cerrado que foram*

*arrancadas e parcialmente carbonizadas, **além de solo exposto gramíneas exóticas utilizadas em pasto** e trechos de espécies nativas no estágio inicial de regeneração.*

O art. 48 da Lei n. 9.605 possui a pena máxima prevista de 1 ano. Nesse caso, nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição verifica-se em 4 anos. Considerando ser o delito em exame permanente, e que em 2022 ainda foi constatada presença de gramínea exótica que dificulta a regeneração natural da vegetação original, patente que **não operada a prescrição**.

Por derradeiro, registro que acompanho a Relatora e o Revisor quanto a preliminar arguida e, no mérito, sigo o entendimento já externado por suas excelências com relação ao reconhecimento da presença da justa causa para a deflagração da ação penal.

Ante o exposto, com todas as vênias, acompanho o Revisor, divergindo parcialmente da Relatora, para **declarar extinta a punibilidade** de M F de L, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, **exclusivamente** quanto a conduta de causar dano direto à Unidade de Conservação, por meio de barramento e construção de um açude, entre os anos de 2011 e 2013.

Recebo, pois, a denúncia nos exatos termos já declinados pelo Revisor.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0251590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.524 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000005854202160

PAUTA: 19/03/2025

JULGADO: 02/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M F DE L
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - DF000301
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA - DF003037
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU - DF061140
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO - DF069736

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares e recebeu, parcialmente, a denúncia ofertada em face de M.F.L., pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 48 c/c art. 53, inciso II, da Lei n. 9.608/1998 e, por maioria, reconheceu a prescrição pela pena máxima em abstrato, em relação à conduta tipificada no art. 40, da Lei 9.605/1998, quanto aos fatos ocorridos entre 2011 e 2013, nos termos do voto do Sr. Ministro revisor.

Quanto às preliminares, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao reconhecimento da prescrição relativo aos fatos ocorridos entre 2011 e 2013, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes e Raul Araújo votaram com os Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi,

2021/0251590-0 - Inq 1524

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0251590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.524 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves.

Quanto às demais condutas descritas na denúncia, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.